

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2021

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 494, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Carlos Chiodini, acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para tipificar como prática abusiva o uso, pelos fornecedores, de “ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados”.

Defende a Justificação do Projeto que, “no que concerne à precificação justa e à oferta de informações corretas e claras pelo fornecedor de produtos e serviços – pilares fundamentais da nossa legislação de defesa do consumidor – a precificação dinâmica constitui uma clara prática abusiva, extremamente lesiva às relações de consumo brasileiras”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania, respectivamente.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema extremamente atual e, sob o ponto de vista que deve nortear as deliberações deste colegiado, oferece solução normativa coerente e necessária.

O ritmo e intensidade com que as evoluções tecnológicas vêm modificando nosso mercado de consumo impressionam. Muitas vezes, trazem comodidade e ganhos a ambos os polos das relações de consumo. Outras, contudo, beneficiam apenas aos fornecedores e reforçam a posição de fragilidade dos consumidores.

Este parece ser o caso da precificação dinâmica, mecanismo relativamente recente, mas cujo emprego dissemina-se cada vez mais. Tal prática consiste na individualização instantânea do preço do produto ou serviço para cada consumidor, a partir da avaliação de algoritmos relacionados ao perfil do cliente e ao momento específico daquela compra potencial. Em síntese, propicia a estipulação de preços distintos, para os mesmos bens, a depender das características de cada consumidor e do momento da aquisição.

Esse tipo de comportamento, é preciso ressaltar, contraria preceitos fundamentais de nosso sistema de proteção ao consumidor. Viola o princípio da transparência e o correspondente direito essencial à informação plena, prévia, adequada e clara sobre todos os elementos que envolvem o ato de consumo, especialmente em relação ao preço do produto ou serviço (arts. 6º, III, e 31 do CDC).

Ofende, também, os princípios da proteção aos interesses econômicos dos consumidores (art. 4º, caput) e da igualdade nas contratações (art. 4º, II), a par de infringir a vedação à elevação, sem justa causa, dos preços de produtos ou serviços (art. 39, X).

Nesse contexto, entendemos que a precificação dinâmica deve, como determina a proposta em tela, ser coibida a fim de se assegurar que o desenvolvimento tecnológico produza os efeitos positivos esperados sem, porém, colocar em risco a efetiva proteção e defesa dos consumidores.



Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 494, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-7342



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214212796100>

